



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ DE 2025
(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Apresentação: 30/05/2025 14:08:56.247 - Mesa

PDL n.304/2025

Susta os Decretos nº 12.466, de 22 de maio de 2025 e nº 12.467, de 23 de maio de 2025, que "Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos dos Decretos nº 12.466, de 22 de maio de 2025 e nº 12.467, de 23 de maio de 2025, que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, ambos referentes à regulamentação do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

Os Decretos nº 12.466, de 22 de maio de 2025, e nº 12.467, de 23 de maio de 2025, promovem alterações significativas no Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o IOF.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

Apresentação: 30/05/2025 14:08:56.247 - Mesa

PDL n.304/2025

Tais mudanças, no entanto, extrapolam os limites da competência regulamentar do Poder Executivo, ao inovar no ordenamento jurídico em matéria tributária, sem respaldo legal direto e sem observância ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 150, I, da Constituição Federal.

A prerrogativa de instituir ou majorar tributos, ainda que por regulamentação do IOF – cuja alíquota pode ser alterada por decreto –, deve obedecer aos princípios constitucionais, especialmente os da legalidade e da anterioridade, além de resguardar a segurança jurídica dos contribuintes.

As medidas introduzidas pelos referidos decretos configuram uma ampliação substancial da carga tributária incidente sobre diversos setores da economia nacional, especialmente sobre as operações de crédito e câmbio. Isso ocorre num contexto em que o País ainda enfrenta um processo de recuperação econômica, com elevado índice de desemprego, retração do investimento produtivo e crédito escasso.

Dentre as alterações mais preocupantes está o aumento da alíquota adicional do IOF para 0,95% sobre todas as operações de crédito realizadas por pessoas jurídicas, independentemente do prazo. Essa elevação tem efeitos diretos sobre o custo do capital, impactando negativamente a capacidade de investimento das empresas e desestimulando a atividade produtiva.

Além disso, o decreto introduz uma inovação ao considerar como operações de crédito as antecipações de pagamento a fornecedores — como ocorre nos casos de “risco sacado” e “forfait” —, promovendo uma interpretação ampliada da norma tributária sem respaldo legal específico. Essa medida acaba por onerar práticas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

Apresentação: 30/05/2025 14:08:56.247 - Mesa

PDL n.304/2025

rotineiras de gestão financeira das empresas, afetando negativamente seu fluxo de caixa e sua liquidez.

No campo das operações cambiais, o aumento da alíquota do IOF para 3,5% em diversas modalidades, como remessas ao exterior e recarga de cartões pré-pagos, impõe um ônus adicional às empresas exportadoras e aos cidadãos que realizam transações internacionais, prejudicando tanto a competitividade quanto o custo de vida.

Outro aspecto crítico é a nova restrição aplicada às cooperativas em relação à isenção do IOF, que passa a ter um limite de R\$ 100 milhões em operações de crédito, considerando o total de recursos movimentados pelo grupo econômico. Essa limitação dificulta o acesso ao crédito, sobretudo em áreas onde as cooperativas representam a principal fonte de financiamento para pequenos produtores e empreendedores.

O fator mais preocupante, entretanto, é a ausência de discussão no Legislativo e de justificativa técnica que sustente tais alterações. A Constituição determina que mudanças na tributação devem respeitar os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e capacidade contributiva. Embora o Executivo tenha competência para modificar as alíquotas do IOF, esse poder é limitado por parâmetros legais e constitucionais, devendo ser exercido com cautela, evitando abusos e desvios de finalidade.

Neste caso, fica evidente o uso do IOF com finalidade meramente arrecadatória, dissociado de sua função regulatória



* C D 2 5 2 6 4 8 8 7 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão - PP/AL**

Apresentação: 30/05/2025 14:08:56.247 - Mesa

PDL n.304/2025

original, o que compromete a segurança jurídica e mina a confiança dos agentes econômicos.

O decreto extrapola os limites do poder regulamentar ao criar novas obrigações tributárias sem previsão legal e ao elevar a carga fiscal sem respaldo legislativo, violando inclusive os princípios da anterioridade e da noventena.

Diante disso, cabe ao Congresso Nacional cumprir seu papel de guardião do equilíbrio entre os Poderes e da legalidade dos atos normativos. A revogação dos Decretos nº 12.466 e 12.467, de 2025, torna-se essencial para preservar a ordem constitucional, garantir a segurança jurídica e proteger a atividade econômica nacional.

Solicitamos, assim, o apoio dos nobres Parlamentares para aprovar este Projeto de Decreto Legislativo, em defesa da legalidade no sistema tributário e da promoção de um crescimento econômico mais justo e equilibrado.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **MARX BELTRÃO**
PP/AL



* C D 2 5 2 6 4 8 8 7 5 9 0 0 *